

REGULAMENTO (CEE) Nº 2120/89 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1989

que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburg, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1263/78 do

Conselho⁽³⁾; que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado foram fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 130 % e 140 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um freio ao escoamento normal da produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 140 % do preço-limiar do milho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados, em ecus por tonelada, em:

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1989	541,24	720,18	791,25
Outubro de 1989	543,82	723,51	794,99
Novembro de 1989	546,40	726,84	798,73
Dezembro de 1989	548,98	730,17	802,47
Janeiro de 1990	551,56	733,50	806,21
Fevereiro de 1990	554,14	736,83	809,95
Março de 1990	556,72	740,16	813,69
Abril de 1990	559,30	743,49	817,43
Maio de 1990	561,88	746,82	821,17
Junho de 1990	564,46	750,15	824,91
Julho de 1990	567,04	753,48	828,65
Agosto de 1990	567,04	753,48	828,65

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

Artigo 2º

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 301,17 ecus por tonelada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
